



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1790652 - SP (2019/0003420-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANDRE RODRIGUES CHAVES - RS055925
ANDRE PISSOLITO CAMPOS - SP261263
NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850
AGRAVADO : JOSE HENRIQUE POVOAS NETO
ADVOGADO : ALAICIO VIEIRA - SP366781

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. RESCISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. INDEVIDA CONVERSÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM AVENÇA SECURITÁRIA (PECÚLIO). PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INOBSERVÂNCIA.

1. Na hipótese de ação de rescisão de contrato firmado com entidade de previdência privada, cumulada com repetição de indébito, incide a prescrição decenal do Código Civil, uma vez configurada relação obrigacional de natureza pessoal (afastando-se pretensão puramente previdenciária).

2. É possível o julgamento antecipado da lide quando o magistrado entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

3. Rever os fundamentos de não reconhecimento do cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. A alteração unilateral de contrato é abusiva e contraria o princípio da boa-fé objetiva.

5. É possível a repetição das contribuições previdenciárias, bem como a condenação por dano moral, em virtude de indevida alteração unilateral de contrato de previdência privada para contrato securitário (pecúlio). Sem a manifestação de vontade do aderente, é inexistente o negócio jurídico, o qual não produz nenhum efeito. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1790652 - SP (2019/0003420-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANDRE RODRIGUES CHAVES - RS055925
ANDRE PISSOLITO CAMPOS - SP261263
NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850
AGRAVADO : JOSE HENRIQUE POVOAS NETO
ADVOGADO : ALAICIO VIEIRA - SP366781

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. RESCISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. INDEVIDA CONVERSÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM AVENÇA SECURITÁRIA (PECÚLIO). PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INOBSERVÂNCIA.

1. Na hipótese de ação de rescisão de contrato firmado com entidade de previdência privada, cumulada com repetição de indébito, incide a prescrição decenal do Código Civil, uma vez configurada relação obrigacional de natureza pessoal (afastando-se pretensão puramente previdenciária).

2. É possível o julgamento antecipado da lide quando o magistrado entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

3. Rever os fundamentos de não reconhecimento do cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. A alteração unilateral de contrato é abusiva e contraria o princípio da boa-fé objetiva.

5. É possível a repetição das contribuições previdenciárias, bem como a condenação por dano moral, em virtude de indevida alteração unilateral de contrato de previdência privada para contrato securitário (pecúlio). Sem a manifestação de vontade do aderente, é inexistente o negócio jurídico, o qual não produz nenhum efeito. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. (KOVREVIDÊNCIA S.A.) contra a decisão que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 416/423).

Em suas razões (e-STJ fls. 427/437), a agravante reitera a alegação de ocorrência da prescrição total da pretensão autoral (prescrição de fundo de direito), porquanto deve ser considerado o prazo de 5 (cinco) anos, contado da alteração contratual.

Acrescenta que:

"(...) o Agravado não impugnou a informação de que teria sido notificado no ano de 1986 acerca das alterações normativas em relação a previdência privada.

Logo, eventual direito do Agravado nasceu no ano de 1986, oportunidade em que deixou de manifestar sua eventual discordância acerca das alterações nas coberturas vigentes, bem como dos capitais segurados" (e-STJ fl. 432).

Reprisa, ainda, a tese de existência de cerceamento de defesa, ante o indeferimento de prova pericial atuarial.

Argui, inclusive, que as contribuições pagas a título de pecúlio e pensão não poderão ser restituídas ou resgatadas, dada a natureza securitária da avença.

Ao final, busca que seja julgada improcedente a demanda.

A parte contrária não apresentou impugnação (certidão de fl. 444 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, impende assinalar, de início, que o autor propôs ação de rescisão contratual cumulada com devolução de quantias pagas e indenização por danos morais contra a INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. (INVESTPREV).

Na oportunidade, alegou que, em 1979, aderiu ao plano de previdência privada da MONTEPAR MONTEPIO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, sucedida pela INVESTPREV, no qual foi garantido o direito de recebimento de benefícios pecúlio, morte natural, morte acidental, invalidez, rendas mensais, e aposentadoria aos 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos, mas, após 37 (trinta e sete) anos de contribuição, ainda não poderia usufruir de sua aposentadoria complementar, diante de abusiva alteração contratual unilateral, com posterior rescisão.

Assim, no que tange à prescrição, correto o entendimento do acórdão atacado, ao afastar a aplicação do prazo quinquenal. Todavia, deve-se adotar a regra geral de prescrição de 10 (dez) anos na vigência do Código Civil de 2002 ou de 20 (vinte) anos na vigência do Código Civil de 1916, tendo em vista que o caso ora em debate não se refere a pagamento de benefícios previdenciários, consubstanciando-se, na verdade, em rescisão do contrato, pretensão obrigacional de natureza pessoal.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESCISÃO CONTRATUAL. NATUREZA PESSOAL DA RELAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.

(...)

4. Na ação de rescisão do contrato firmado com a entidade de previdência privada configura uma relação obrigacional de natureza pessoal, sendo aplicável a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

(...)

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp nº 1.975.134/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. 2. AFRONTA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. 3. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. 4. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Súmula 568/STJ: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.'

2. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF ao caso, pois a aplicação da legislação de regência não era controvertida ao tempo da prolação do acórdão rescindendo, o que houve, na verdade, foi o afastamento da sua incidência ao caso. Assim, na ação de rescisão do contrato firmado com a entidade de previdência privada configura uma relação obrigacional de natureza pessoal, sendo aplicável a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

3. O presente recurso traz fundamentação que não infirma todos os fundamentos da deliberação unipessoal. Desse modo, não se conhece do agravo quanto à restituição dos valores (art. 1.021, § 1º, do CPC/2015).

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido."

(AgInt no REsp nº 1.549.152/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 29/9/2017 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RESCISÃO CONTRATUAL. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.

3. Na hipótese de ação de rescisão do contrato firmado com a entidade de previdência privada, uma vez configurada relação obrigacional de natureza pessoal, incide a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp nº 375.924/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014 - grifou-se).

Por outro lado, também é cediço que a pretensão de cessação de descontos

combinada com a repetição de valores vertidos indevidamente a título de contribuição a fundo de previdência privada prescreve em 10 (dez) anos (art. 205 do Código Civil), seja porque há causa jurídica (relação obrigacional prévia em que se debate a legalidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é específica.

Afasta-se, desse modo, o prazo prescricional trienal inscrito no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, visto que a demanda não se enquadra na ação de enriquecimento sem causa ou ação *in rem verso* (arts. 884 e 886 do CC), de natureza subsidiária, possuidora dos seguintes requisitos: enriquecimento de alguém, empobrecimento correspondente de outrem, relação de causalidade entre ambos, ausência de causa jurídica e inexistência de ação específica.

Quanto ao tema:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. PLANO 4819. FUNDAÇÃO CESP. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA PARA AS CONTRIBUIÇÕES. SUBSIDIARIEDADE DA PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A Corte Especial do STJ definiu que nas pretensões relacionadas a responsabilidade contratual aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo prescricional, e, nas demandas que versarem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de três anos.

3. Caso concreto em que as contribuições foram vertidas com base no plano de benefícios então vigente, havendo, portanto, causa jurídica para o enriquecimento da entidade de previdência complementar.

4. Esta eg. Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.803.627/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 23/6/2020, DJe 1º/7/2020, e em causa exatamente idêntica a que aqui se julga, entendeu que é aplicável ao caso o prazo geral de 10 anos de prescrição (art. 205, caput, do CC/02).

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp nº 1.675.852/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 29/10/2020).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. PLANO 4819. FUNDAÇÃO CESP. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA PARA AS CONTRIBUIÇÕES. SUBSIDIARIEDADE DA PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de contribuições vertidas indevidamente para fundo de previdência complementar.

2. Nos termos do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, prescreve em três anos a pretensão fundada no enriquecimento sem causa.

3. Subsidiariedade da ação de enriquecimento sem causa, sendo inaplicável a prescrição trienal na hipótese em que o enriquecimento tenha causa

jurídica. Precedentes da CORTE ESPECIAL.

4. Caso concreto em que as contribuições foram vertidas com base no plano de benefícios então vigente, havendo, portanto, causa jurídica para o enriquecimento da entidade de previdência complementar.

5. Inaplicabilidade da prescrição trienal na espécie, pois a existência de causa jurídica afasta a hipótese de enriquecimento sem causa.

6. Aplicação do prazo geral de 10 anos de prescrição (art. 205, caput, do CC/2002).

7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(REsp nº 1.803.627/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 1º/7/2020 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ACORDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Esta Corte Superior possui julgado recente no sentido de se aplicar a prescrição pelo prazo geral de dez anos na hipótese de repetição de contribuições de previdência complementar.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela legitimidade passiva da recorrente e pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.

5. Nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia, 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp nº 1.721.823/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 3/3/2021 - grifou-se).

Ademais, no que toca ao termo inicial do prazo prescricional, não pode ser alterada, na via do recurso especial, a data da ciência, pelo autor, da modificação unilateral do plano previdenciário.

No caso, a Corte local, com base em fatos e provas da causa, asseverou que a recorrente não comprovou que o demandante teve ciência da alteração contratual em data anterior, iniciada a contagem então a partir da data da rescisão unilateral da avença em março de 2016, tendo sido a demanda ajuizada em 29 de julho de 2016, de modo que não teria havido a pretendida prescrição.

A propósito:

"(...)

Portanto, considerando que a Requerida não comprovou que o Autor teve ciência da alteração contratual em data anterior, iniciada a contagem a partir da data da rescisão unilateral do contrato em março de 2016 (conforme alegado na petição inicial - fls. 03) e, em consequência, o prazo para o exercício da pretensão não encerrara na data do ajuizamento da ação (em 29 de julho de 2016)" (e-STJ fl. 290).

Portanto, incide, no ponto, a Súmula nº 7/STJ.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, o tribunal local assinalou que todos os documentos necessários para o deslinde da causa encontravam-se nos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial.

Nesse contexto, é de se ter presente que o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo desse ponto a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO DE APOSENTADORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu: (a) pela inexistência do alegado cerceamento de defesa, pois a prova pericial requerida era desnecessária para o julgamento da lide, e (b) foram implementadas as condições para a concessão do abono de aposentadoria aos recorridos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp nº 78.918/SE, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe de 24/6/2013).

Por fim, no que tange à possibilidade de repetição das contribuições previdenciárias, bem como ao cabimento de indenização por dano moral, em virtude de alteração unilateral de plano de previdência para contrato securitário (pecúlio), a Corte local assim pontuou:

"(...)

Incontroverso que, em 02 de fevereiro de 1976, o Autor aderiu ao 'Plano Conjugado' (fls.144/145) da Montepar (empresa sucedida pela Requerida), que previa o pagamento dos benefícios de 'pensão mensal por morte', 'pensão mensal por invalidez', 'aposentadoria mensal' e 'pecúlio por morte natural, acidental ou invalidez' ('Regulamento dos Planos de Benefícios' fls. 146/153), que houve a alteração unilateral do contrato de previdência privada para seguro de vida, e que a Requerida rescindiu unilateralmente a avença em março de 2016.

O Autor alega, na petição inicial, que 'teve seu contrato de previdência privada por várias vezes alterado sem seu conhecimento' e que 'contribuiu durante 37 anos consecutivos para pleitear a aposentadoria buscada', e pede a condenação da Requerida à restituição das contribuições pagas e ao pagamento de indenização por 'perdas e danos' e por danos morais.

Em contrapartida, a Requerida sustenta, na contestação de fls. 107/140, que 'em fevereiro de 1986, a RS Previdência, à época gestora do plano, encaminhou a todos os seus associados, dentre eles o Autor, uma correspondência informando sobre a alteração dos planos de previdência',

mas não comprovou a assertiva, ônus que lhe incumbia, notando-se que não comprovado o envio do documento de fls. 141 ao Autor.

Quanto ao pedido de restituição das contribuições pagas, observo que, apesar de o novo plano conter as demais coberturas previstas no contrato original, 'o plano imposto unilateralmente pela Investprev não produz nenhum efeito', pois 'à míngua de manifestação de vontade do participante, é inexistente o negócio jurídico, daí porque nasce para a entidade previdenciária o dever de devolver todas as contribuições pagas, sob pena de enriquecimento ilícito' (AgInt no REsp 1.641.348/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 14/08/2017).

Em relação aos danos morais, a alteração unilateral do plano de previdência privada para seguro de vida, sem a ciência (e anuência) do participante, resulta em violação ao princípio da boa-fé objetiva, com a lesão à personalidade, daí o dever de indenizar, ressaltando-se que a Requerida não impugna, nas razões recursais, o valor da indenização (R\$ 10.000,00)" (e-STJ fls. 290/291).

Dessa forma, a Corte local reconheceu que a INVESTPREV não demonstrou ter informado o participante acerca da alteração do contrato de previdência privada para contrato de seguro.

Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a alteração unilateral de contrato é abusiva e contraria o princípio da boa-fé, devendo a demandada arcar com as perdas e danos, além de compensar o dano moral.

Ademais, não prospera o pedido da INVESTPREV para que se limite a restituição às contribuições destinadas à cobertura de aposentadoria mensal.

Assim, ainda que se considere que as demais coberturas de riscos, as quais constaram no novo plano (saliente-se, para o qual não anuiu o participante), haviam sido contratadas na pactuação original, o fato é que o plano imposto unilateralmente pela INVESTPREV não produz nenhum efeito, ainda mais para impedir que as contribuições vertidas a partir dele sejam devolvidas ao participante.

Logo, uma vez declarado rescindido o novo contrato, nasce para a INVESTPREV o dever de devolver todas as contribuições já pagas (direito acumulado do participante), sob pena de enriquecimento ilícito.

Dessarte, à míngua de manifestação de vontade do participante, é inexistente o negócio jurídico, o qual não produz nenhum efeito.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SEJA PRESCINDÍVEL O REEXAME DE PROVAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PARA SEGURO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 422 DO CC/02. PREJUÍZOS. OCORRÊNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a

partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, uma vez ultrapassado o juízo de admissibilidade, e sendo prescindível o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, o que implica o julgamento da causa e a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, da Súmula nº 456 do STF e do § 3º do art. 515 do CPC/73 (art. 1.013, § 3º, do NCPC), mesmo que o mérito da ação não tenha sido analisado pelo Tribunal de origem.

3. A alteração unilateral de contrato é abusiva e contraria o princípio da boa-fé. Precedentes.

4. À minguada de manifestação de vontade do participante, é inexistente o negócio jurídico, o qual não produz nenhum efeito. Daí porque nasce para a entidade previdenciária o dever de devolver todas as contribuições já pagas, sob pena de enriquecimento ilícito.

5. A violação da boa-fé objetiva, que acarrete prejuízo a um dos contratantes, enseja reparação por danos morais.

6. Configura inovação recursal a impugnação não apresentada no recurso de apelação, mas tão somente nas razões do presente agravo interno.

7. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial manejado pelo participante.

8. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp nº 1.641.348/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 14/8/2017 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALTERAÇÃO UNILATERAL NA FORMA DE COBRANÇA. CONDUTA ABUSIVA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a alteração unilateral de contrato é abusiva e contraria o princípio da boa-fé.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp nº 2.344.634/RN, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023).

No atinente ao dissídio pretoriano, ou os paradigmas apresentados não apresentam similaridade fática ou há a incidência da Súmula nº 83/STJ, segundo a qual: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.790.652 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0003420-4

Número de Origem:

00038904719978190001 10041955920168260302 10041955920168260322 38904719978190001

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : ANDRE RODRIGUES CHAVES - RS055925

ANDRE PISSOLITO CAMPOS - SP261263

NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850

RECORRIDO : JOSE HENRIQUE POVOAS NETO

ADVOGADO : ALAICIO VIEIRA - SP366781

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : ANDRE RODRIGUES CHAVES - RS055925

ANDRE PISSOLITO CAMPOS - SP261263

NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850

AGRAVADO : JOSE HENRIQUE POVOAS NETO

ADVOGADO : ALAICIO VIEIRA - SP366781

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024